



ACÓRDÃO Nº  
TJE/PA- TERCEIRA TURMA DE DIREITO PENAL  
PROCESSO Nº 0001260-61.2013.8.14.0012  
COMARCA DE ORIGEM: CAMETÁ/PA  
APELAÇÃO PENAL  
APELANTE: VALCI (OU WALCI OU VALCY) MENDES VIANA OU VALCIR (OU VALDIR) VIANA DE LIMA  
ADVOGADO: GUSTAVO LIMA BUENO – OAB/PA Nº 21306  
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ALMERINDO JOSÉ CARDOSO LEITÃO  
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO – TRIBUNAL DO JÚRI – NULIDADE DA SENTENÇA POR INADEQUAÇÃO DA DOSIMETRIA DA PENA – INOCORRÊNCIA – PRIMEIRA FASE – CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS AVALIADAS DESFAVORÁVEIS SENDO DA CULPABILIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME – FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA, MAS SUFICIENTE PARA DEMONSTRAR QUE EXTRAPOLOU O NORMAL DA ESPÉCIE – SEGUNDO A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, REAFIRMADA NO JULGAMENTO, SOB O REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL, DO AI-RG-QO 791.292/PE, A TEOR DO DISPOSTO NO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, AS DECISÕES JUDICIAIS DEVEM SER MOTIVADAS, AINDA QUE DE FORMA SUCINTA, NÃO SE EXIGINDO O EXAME PORMENORIZADO DE CADA ALEGAÇÃO, TAMPOUCO QUE SEJAM CORRETOS OS SEUS FUNDAMENTOS (TEMA 339/STF). PRECEDENTE DO STJ – PENA DEFINITIVA DE CINCO (05) ANOS E SEIS (06) MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL SEMIABERTO – DOSIMETRIA DA PENA SUFICIENTE PARA A CENSURA DO DELITO – SENTENÇA MANTIDA – APELO DESPROVIDO - UNÂNIME.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Terceira Turma de Direito Penal, em conformidade com as notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e cinco dias do mês de Julho do ano de dois mil e dezenove.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

Belém/PA, 25 de Julho de 2019

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR  
Relator



## RELATÓRIO

O EXMO. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR - VALCI (OU WALCI OU VALCY) MENDES VIANA OU VALCIR (VALDIR) VIANA DE LIMA, vulgo TCHUPECA, qualificado nos autos, interpôs recurso de Apelação Criminal em face da sentença do MM. Juiz-Presidente da 2ª Vara Penal do Tribunal do Júri da Comarca de Cametá/PA que, atento à decisão do Conselho de Sentença, condenou-lhe à pena de cinco (05) anos e seis (06) meses de reclusão, em regime inicialmente semiaberto, na incidência do art. 121, §2º, inciso I c/c o art. 14, II do Código Penal (fls. 197-198).

Consta da denúncia em desfavor do apelante que:

(...) no dia 18 de março de 2013, por volta das 18h00, na Estrada do Ajó, ° 3982 – bairro São Raimundo, nesta cidade, na residência da vítima, o acusado VALDIR VIANA DE LIMA acima qualificado, juntamente com terceira pessoa, não identificada nos autos, com animus necandi utilizando de uma arma de fogo, não identificada e não localizada nos autos, tentou contra a vida da vítima, conduzindo a pessoa que efetuou dois disparos contra a mesma, não acertando seu alvo, devido a vítima ter corrido e conseguido escapar pelo quintal de sua casa. (§) O fato delituoso acima descrito, de acordo com o entendimento vislumbrado através da leitura dos depoimentos testemunhais Apud Acta de IPL de fls. 05 usque 07, no dia acima mencionado, pela parte da tarde, a ex-companheira da vítima JEICIANE RODRIGUES PINTO, com quem teve um filho, chegou na residência da vítima, acompanhada pelo acusado, seu atual companheiro, querendo levar o seu filho. Contudo ISAAC não permitiu, pois possuía a guarda da criança e o ambiente em que a mãe mora não era saudável para a criança. (§) Diante do impasse, iniciou-se uma discussão entre a vítima, JEICIANE e o acusado, o qual jogou um tijolo em direção a vítima e a ameaçou dizendo que iria pegá-lo e quando isso acontecesse ele iria ver. Sentindo-se ameaçada a vítima registrou BO nº 54/2013.000449-2. (§) Mais tarde, na hora acima mencionada, o acusado surgiu de motocicleta em frente a residência da vítima, na companhia de um rapaz desconhecido. Ao perceber o perigo, ISAAC que estava com seu filho no colo, o entregou para sua mãe e saiu correndo pelo quintal da casa, se refugiando dentro da casa do vizinho. Sendo que, naquele instante, o passageiro da motocicleta do acusado, desceu com arma em punho e efetuou dois disparos contra a vítima, não atingindo-a por circunstâncias alheias a sua vontade. (§) Em seguida, a polícia militar foi acionada, mas não atendeu a ocorrência. (§) Após a polícia civil foi avisada e conseguiu efetuar a prisão do acusado e a apreensão do veículo utilizado no crime. (...) Sic – fls. 02-03.

Condenado pelo Tribunal Popular, o acusado, por meio de sua defesa, recorreu alegando exclusivamente a nulidade da sentença por inadequação da dosimetria da pena, no tocante à ausência de fundamentação idônea dos vetores judiciais do artigo 59 do CP avaliados desfavoráveis, quais sejam as circunstâncias e consequências do delito, bem como o comportamento da vítima, demonstrando a ilegalidade na aplicação da pena acima do mínimo legal, quando a pena-base deveria ser fixada em quatro (04) anos de reclusão. Discorre sobre cada uma das circunstâncias judiciais e aduz a falta de



motivação para o estabelecimento do regime inicial semiaberto, pedindo a modificação para o aberto.

Por fim, pede o provimento do apelo. (fls. 214-219).

Contrarrazões às fls. 223-231 pugnam pela manutenção da sentença a quo.

A d. Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso.

É o Relatório.

À Douta Revisão.

Belém/PA, 25.06.2019

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

Relator

#### VOTO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR – Adequado e tempestivo, conheço do recurso de Apelação Criminal interposto por VALCI (OU WALCI OU VALCY) MENDES VIANA OU VALCIR (VALDIR) VIANA DE LIMA, vulgo TCHUPECA e não vislumbro razão à defesa, senão vejamos:

Pelas razões do recurso que se prende exclusivamente na dosimetria da pena, incontroversas ficaram nos autos a autoria e materialidade do delito, pois a confissão do réu se harmonizou com o conjunto probatório sem que haja qualquer dúvida da elucidação do caso.

#### NULIDADE DA SENTENÇA A QUO POR INADEQUAÇÃO DA DOSIMETRIA DA PENA:

O apelante, por meio de sua defesa, recorreu alegando exclusivamente a nulidade da sentença por inadequação da dosimetria da pena, no tocante à ausência de fundamentação idônea dos vetores judiciais do artigo 59 do CP avaliados desfavoráveis, quais sejam as circunstâncias e consequências do delito, bem como o comportamento da vítima, demonstrando a ilegalidade na aplicação da pena acima do mínimo legal, pedindo a pena-base em quatro (04) anos de reclusão.

Discorre sobre cada uma das circunstâncias judiciais e aduz a falta de motivação para o estabelecimento do regime inicial semiaberto, pedindo a modificação para o aberto.

Não vislumbro nulidade na sentença vez que observando as circunstâncias judiciais valoradas desfavoráveis para o apelante há fundamentação idônea, ainda que sucinta, necessária e atende o fim a que se destina sendo descabido é tratar das que foram favoráveis por que em relação a elas padece o interesse de agir do recorrente.

Na sentença foram assim avaliadas as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP:

Culpabilidade: há evidência de dolo em elevada intensidade, pois o acusado confessou ter saído de casa armado à caça da vítima na residência desta. Antecedentes: réu tecnicamente primário e sem antecedentes



passíveis de consideração. Conduta social: nada existe que o diferencie do homem comum. Personalidade: não vislumbro elementos suficientes para valoração. Motivos: não devem desfavorecê-lo, visto que os jurados reconheceram que agiu por motivo torpe. Circunstâncias: reputo desfavoráveis, pois a ação foi praticada em frente da residência da vítima, colocando em risco tanto a vida desta quanto a de seus familiares, inclusive uma criança que estava no colo do pai (a vítima) no momento em que sofreu a ação. Comportamento da vítima: não resultou evidenciado que a mesma contribuiu para a ocorrência. Consequências extrapenais: Tratando-se de tentativa branca, não vislumbro que a ocorrência, além do susto momentâneo, tenha lhe causado outros transtornos relevantes, inclusive sendo declarado pela vítima que depois do ocorrido já se encontrou várias vezes com o réu, sem que tenha havido desentendimento. (§) Lastreado em tais circunstâncias, arbitro a pena base um pouco acima do mínimo legal, em 12 (doze) anos e 06 (seis) meses de reclusão. (fl. 197).

A fundamentação sucinta não causa prejuízo quando aponta o suficiente para demonstrar que a ação extrapolou o normal da espécie, por isso é aceita no ordenamento.

No mesmo sentido cita-se o precedente:

(...). Segundo a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, reafirmada no julgamento, sob o regime de repercussão geral, do AI-RG-QO 791.292/PE, a teor do disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal, as decisões judiciais devem ser motivadas, ainda que de forma sucinta, não se exigindo o exame pormenorizado de cada alegação ou prova trazida pelas partes, tampouco que sejam corretos os seus fundamentos (Tema 339/STF). Omissis. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AREsp 788.810/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, Pub. no DJe de 12/06/2019). Grifo.

Assim, os vetores avaliados desfavoráveis foram efetivamente a culpabilidade e as circunstâncias do crime que entendo bem fundamentados. O comportamento da vítima nunca será avaliado desfavorável ao réu por força do disposto no enunciado da Súmula 18 deste Tribunal.

O crime pelo qual foi condenado o apelante, de tentativa de homicídio qualificado, a pena cominada in abstracto é de 12 (doze) a 30 (trinta) anos de reclusão. As duas circunstâncias judiciais desfavoráveis tornam proporcional o afastamento de seis (06) meses do mínimo legal, motivo pelo qual o julgador fixou a pena-base em doze (12) anos e seis (06) meses de reclusão.

Aplicada a atenuante da confissão espontânea na segunda fase, a sanção foi reduzida em um (01) anos e seis (06) meses, restando onze (11) anos de reclusão.

Na terceira fase, pela causa de diminuição da tentativa, o julgador diminuiu pela metade, fixando a pena em cinco (05) anos e seis (06) meses de reclusão, tornando-a definitiva. Por força do artigo 33, §2º, b do CP, o regime inicial de cumprimento da pena é mesmo o semiaberto, sem possibilidade de modificação, por se



---

tratar de comando legal.

Pelas razões acima expendidas, conheço do recurso e nego-lhe provimento, nos termos desta fundamentação.

É o Voto.

Sessão Ordinária de, 25 de Julho de 2019

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR  
Relator